

RELATÓRIO PRÉVIO Nº : 281/96
PROCESSO Nº : 9601205-5
ASSUNTO : RECURSO
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE CULT./TURISMO/ESP. DE CARUARU
INTERESADO : EDILEUZA DIAS PORTELA
RELATOR : EXMO. CONS. ROLDÃO JOAQUIM

Ementa:

1. Recurso ordinário objetivando reforma da Decisão que julgou irregular a Prestação de Contas, imputando débito.
2. Tempestividade. Parte legítima. Pelo conhecimento.
3. Reparação do dano não exclui a ilicitude. Mero cumprimento de Decisão.
4. Pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a Decisão, para excluir apenas os considerandos relativos a despesas indevidas e sob regime de adiantamento, reduzindo-se o valor impugnado para 17.799,92 UFIR'S.

NOTA PRELIMINAR

Este processo merece especial atenção. Consta dos autos Parecer da lavra do Procurador Márcio Alves, profissional que consegue sempre realizar tarefa das mais difíceis: unir em seus trabalhos profundo conhecimento jurídico e, ao mesmo tempo, a pragmaticidade da qual tanto padece o serviço público. Com efeito, a maioria esmagadora dos processos que recebem seu parecer dispensam quaisquer acréscimos. Este, contudo, é uma exceção. Exceção esta que, longe de infirmar a regra, apenas a confirma. Necessário este registro, pois ousarei dissentir, em parte, do Doutor Procurador, missão esta, sem dúvida, árdua e penosa, mas dela não posso me eximir, pelos motivos que doravante passo a expor.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso interposto junto a esta Corte de Contas em 04.03.96 pela interessada acima mencionada. Irresignada, a reclamante vem, por meio da presente peça recursal, insurgir-se contra a Decisão nº 32/96, publicada no D.O.E. de 02.02.96, pelos motivos que indica.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Liminarmente, recebo este expediente como recurso ordinário, por força do Art. 30 da Lei nº 11.191/94, de 28.12.94, a qual introduziu alterações na Lei Orgânica deste Tribunal. A parte é legítima. O prazo foi respeitado. Sou pelo conhecimento do recurso.

3. MÉRITO

No Processo de Prestação de Contas foram apontadas três irregularidades:

- 1º) Despesas indevidas;
- 2º) Irregularidades em despesas sob regime de adiantamento;
- 3º) Publicidade ilegal.

Das três irregularidades acima apontadas, entendendo por satisfatórias as considerações do ilustre Procurador quanto às duas primeiras. Sendo assim, não tecerei maiores comentários.

Em relação à terceira, peço permissão para dissentir do seu posicionamento, utilizando-me analogicamente, também, do Código Penal.

Às fls. 06, a recorrente trouxe à colação guia de recolhimento correspondente ao valor desta terceira impugnação.

Diante disto, o Doutor Procurador opinou pela reforma da Decisão nº 32/96 e, via de consequência, pelo julgamento regular, com ressalvas. Emprestou, assim, à reparação do dano, efeito maior do que o ordenamento jurídico lhe atribui. Decerto, a reparação é, tão somente, causa de extinção da punibilidade. Jamais causa de exclusão da ilicitude.

Assim, concordo, em parte, com o ilustre Procurador. De fato, o ressarcimento extingue a punibilidade. Mas, de forma alguma, tem o cordão de excluir a ilicitude. Pelo contrário. A confirma. É prova irrefutável de que o ilícito existiu. Tanto que a recorrente não o contestou. Repito: anexou a guia de recolhimento. O que houve, na verdade, foi o mero cumprimento da decisão do TCE.